



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000152-06.2017.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que são apelantes EVERTON VINICIUS PEDRERO e GILBERTO ALVES FOGAÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000152-06.2017.8.26.0238 – IBIÚNA

Apelantes: EVERTON VINICIUS PEDRERO e GILBERTO ALVES FOGAÇA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: Edivandro de Oliveira Bueno e Wagner Wellington Sobrinho

MM. Juiz de Direito: Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Ação civil pública proposta antes da vigência da Lei 14.230/21, de modo a não retroagir o regime de prescrição ali previsto. Incidência da tese assentada no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199). Inocorrência de prescrição na espécie. Precedentes. 2. Alegação de cerceamento do direito de defesa não configurado. A alegação de impedimento de acesso aos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos na medida cautelar nº 0001779-33.2015.8.26.0238 foi decidida nesse feito e nas ações penais que dele decorreram, com trânsito em julgado. 3. Violação ao princípio do devido processo legal não identificada. Apresentação de alegações finais e ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa. Precedente do STJ. 4. Argumentação pautada na nulidade da citação do corréu Gilberto e tramitação do processo à sua revelia repelida. Documentação que faz prova da citação regular, nos termos do art. 243 do CPC, e do exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. Reconhecimento, por sentença penal condenatória transitada em julgado, dos fatos narrados nos autos e da correspondente autoria. Prova robusta do ato ímprobo, na modalidade dolosa. Condutas dolosas tipificadas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original. Inaplicabilidade do Tema nº 1.199 do STF. Precedentes da Corte Suprema. Recursos não providos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado

de São Paulo contra Edivandro de Oliveira Bueno, Gilberto Alves Fogaça, Everton Vinicius Pedrero e Wagner Wellington Sobrinho, todos investidos no cargo de guarda municipal do Município de Ibiúna, colimando a condenação dos requeridos nas penas compatíveis previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que violam os princípios da Administração Pública, descritos no art. 11, da mesma lei (f. 18).

Julgou-a procedente a sentença de f. 2973/8, cujo relatório adoto, para *CONDENAR os réus, de forma cumulativa, às seguintes sanções: Perda da função pública; Suspensão dos direitos políticos pelo período de quatro anos; Pagamento de multa civil, correspondente a vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes; Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, de forma direta ou indireta, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica na qual figurem como sócios majoritários, pelo prazo de três anos.*

Apelam dois dos réus em busca de reversão de êxito.

Everton Vinicius Pedrero sustenta, em preliminar, prescrição do direito de ação, uma vez que os fatos narrados ocorreram em 2015; cerceamento do direito de defesa ao não permitir acesso aos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos na medida cautelar nº 0001779-33.2015.8.26.0238; e, violação ao princípio do devido processo legal diante da não abertura de prazo para

alegações finais, nem produção de provas, por ocasião da suspensão do feito para aguardar o julgamento do Tema nº 1199 do STF. No mérito, aduziu não ter restado caracterizado o ato ímprobo por ausência de comprovação do dolo, pois não teve envolvimento na prisão de “Guilherme”, além de ter a pena reduzida na condenação pela prática do delito de tráfico de drogas. Diz, ainda, que *na hipótese do art. 92, inciso I, alínea “a”, [do Código Penal] se o magistrado fixar pena inferior a 04 (quatro) anos de prisão e determinar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, o condenado por crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública não será apenado com a perda do cargo público*. Afirmar ser necessária a aplicação retroativa da norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 ao presente caso, uma vez que não comprovado o dolo. Enfim, argumenta pela desproporcionalidade da multa aplicada e ausência de capacidade econômica para arcar com a sanção (f. 2983/3017).

Gilberto Alves Fogaça argumenta com nulidade da sua citação e tramitação do processo à sua revelia. Argumenta pela necessidade de suspensão do processo até decisão final da ação penal em que figura como réu. Afirmar não ter sido comprovada a suposta prática de crime contra Marcos Libório no momento em que estava trabalhando, muito menos enriquecimento ilícito, suborno ou abuso de poder (f. 3023/32).

Contrarrazões a f. 3036/51.

A d. Procuradoria Geral de Justiça

manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (f. 3059/90).

É o relatório.

Narra a inicial que, diante da notícia de que os corréus, no exercício do cargo de guarda municipal do Município de Ibiúna, proferiram ameaças e usaram de violência, *visando criar situações de flagrante inexistente para* possibilitar a prisão ilegal de inimigos ou concorrentes no tráfico de drogas (f. 2/3), instaurou-se o inquérito civil nº 14.0281.0000590/2016-1 (f. 19/276).

De acordo com a denúncia anônima, dentre outras irregularidades, os corréus Everton Vinicius Pedrero, Gilberto Alves Fogaça, Edivandro de Oliveira Bueno e Wagner Wellington Sobrinho, utilizando-se do cargo de guarda municipal de Ibiúna, praticaram crime de formação de quadrilha, tráfico ilícito de drogas e atos eivados de abuso de autoridade, com emprego de violência e mediante grave ameaça, imputando crimes hediondos a pessoas que sabiam inocentes daqueles ilícitos, com o objetivo de obterem vantagens pessoais e econômicas.

Foi noticiado que Edivandro de Oliveira Bueno, Gilberto Alves Fogaça e Everton Vinicius Pedrero imputaram a Marcos Libório Paes, Rafael Povoas e Luiz Carlos Gomes Domingues a posse vinte e nove microtubos de cocaína, quando, durante processo de revista do veículo conduzido por Marcos, que dava carona para Rafael e Luiz, colocaram o condutor no porta-malas da viatura e jogaram sobre ele tubos contendo cocaína. Rafael foi levado por um

dos guardas municipais até uma estrada de terra e lá colocaram uma arma em sua cabeça, ordenando que se deitasse numa poça de barro, onde fora deixado.

Edivandro de Oliveira Bueno e Wagner Wellington Sobrinho imputaram falsamente a Guilherme da Paixão a prática de crime de tráfico de drogas em virtude de um flagrante forjado, que chegou a ser condenado na seara criminal, tendo cumprido pena privativa de liberdade por três anos, a qual somente foi interrompida em razão do reconhecimento de erro judicial.

Diante dos fatos narrados, requereu a condenação dos requeridos nas sanções da Lei nº 8.429, de 1992, especialmente aquelas listadas no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Pois bem.

1. De prescrição, com fundamento nas alterações promovidas ao art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, pela Lei nº 14.230, de 2021, não se cogita.

O Supremo Tribunal Federal, ao concluir, em 18 de agosto de 2022, o julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), firmou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA,

em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".**

Logo, decidiu-se que o novo regime prescricional passa a contar somente a partir de 26 de outubro de 2021, data de publicação do diploma. O que seja, a nova lei não poderá retroagir para alcançar atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência, por se tratar de atos jurídicos perfeitos.

Com efeito, a petição inicial descreve modalidade **dolosa** de improbidade ao deduzir que os corréus praticaram os delitos de formação de quadrilha, tráfico de drogas, denúncia caluniosa e abuso de autoridade, em fatos datados em 14 de agosto de 2013 e 8 de março de 2016 (f. 3/7), ao passo que a ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2017, dentro do prazo previsto na redação original do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Sentença de improcedência com resolução do mérito que afastou a Lei de Improbidade Administrativa após reconhecer a inexistência de ato de improbidade administrativa e que também reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Inaplicabilidade da teoria imanentista da ação,

que equipara a ação ao direito material. Novo CPC que adotou a teoria eclética. STJ que adota a teoria da asserção. Remansosa jurisprudência e doutrina quanto à autonomia da ação em relação ao direito material. Ação movida sob o rito específico da Lei nº 8.429/92 que, em consequência, não pode ser afastada por causa da improcedência no mérito. Irretroatividade e aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/21 à LIA. Tema 1.199 do STF. Art. 14 do CPC/2015. Dolo específico demonstrado. Vontade livre e consciente de enriquecimento ilícito às custas do poder público. Agente público que confessou o uso de documento particular falso visando obter remuneração por dias não trabalhados. Tipo previsto no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92. Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Tema 897/STF. Prescrição das demais sanções. Inocorrência. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional. Art. 23, II, da Lei nº 8.429/92. Art. 261, III, da Lei Estadual nº 10.261/68. Artigos 109, III, 298 e 304 do CP. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em ações de improbidade administrativa. Jurisprudência do C. STJ e do E. TJ-SP. Aplicação limitada das sanções previstas pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92 em atenção à baixa gravidade do fato. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1006614-49.2017.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Apelações. Ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa. Máfia dos Fiscais. Edição da Lei nº 14.230/21. Discussão sobre a retroatividade da norma. Aplicação da tese definida pelo STF no Tema 1.119. I. Conhecimento do recurso de Carlos Augusto Di Lallo Leite do Amaral. Recolhimento do preparo que fica condicionado ao final da ação no caso manutenção do provimento. Inteligência do art. 23-B da Lei 8429/92. II. Preliminares de litispendência, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença afastadas. III. Prescrição afastada. Art. 23, inciso II, da LIA, com a redação dada pela Lei nº 13.019/14. Interrupção do prazo prescricional em razão de instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 197, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 8.989/79. IV. Impossibilidade de ampliação dos efeitos da colaboração premiada, celebrada por Eduardo com o Ministério Público do Estado, à presente demanda. Independência entre as instâncias penal, civil e administrativa. V. Materialidade e elemento subjetivo (dolo) devidamente comprovado pelo acervo probatório colacionado aos autos. VI. Dolo específico configurado. Adoção do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aplicação das cominações do art. 12, incs. I da LIA. VII. Redução da multa civil imposta para o equivalente ao valor do acréscimo patrimonial. Demais sanções bem aplicadas. VIII. Correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. IX. Afastada a

condenação em honorários de sucumbência. Art. 17 e 18 da Lei 7.347/58 e art. 23-B da Lei 8.429/92. X. Sentença parcialmente reformada. Recurso de Ronilson Bezerra Rodrigues, Carlos Augusto Di Lallo Leite do Amaral e J. Calvino Incorporadora Ltda. improvidos. Recursos de Edurado Horle Barcello parcialmente provido e do Município de São Paulo provido. (Apelação Cível 1054723-60.2018.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

APELAÇÃO. Réu deixou de efetuar o recolhimento do preparo no momento oportuno e, quando realizado tardiamente, fez o depósito apenas do valor singelo. Posteriormente, realiza a complementação. Impossibilidade de nova oportunidade para complementação. Inteligência do art. 1.007, § 5º, do NCPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação Civil Pública. Prescrição. Inocorrência. Interrupção do prazo pela instauração do processo administrativo. No caso, aplica-se o prazo prescricional previsto na Lei 8.429/92, combinado com a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (prescrição da apuração disciplinar), que no caso de fato definido como crime, aplica a mesma prescrição prevista no Código Penal. Observância dos arts. 65 e 80 da LCE nº 207/79. Inocorrência da prescrição. Prejudicial de mérito afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. Ato de improbidade praticado por delegados de polícia consistente na instauração de inquéritos policiais para coagir segurados a desistirem da indenização pelos veículos furtados, acusando-os da prática de estelionato contra as seguradoras dos veículos. Provas dos autos que indicam a ocorrência de ato de improbidade. Demonstração cabal da prática de ato doloso pelos réus. Dolo suficientemente comprovado na espécie. Configuração de ato de improbidade. Sentença de procedência mantida. Recurso do réu Reinaldo Correa não conhecido e recursos dos réus Guaracy Moreira Filho e Enjorlas Rello de Araújo improvidos. (Apelação Cível 1008956-62.2019.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Ainda que assim não fosse, mesmo na vigência da Lei nº 14.230/2021 não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, prevista em oito anos, pois não decorrido o prazo entre os fatos e o ajuizamento da ação de improbidade administrativa,

que é causa interruptiva, nos termos do § 4º, I, do art. 23.

2. A alegação de cerceamento do direito de defesa por suposto impedimento ao acesso aos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos na medida cautelar nº 0001779-33.2015.8.26.0238 também não prospera, pois, como bem pontuado pelo Ministério Público, *toda matéria afeta à sua legalidade e acesso e disponibilidade às partes foi discutida no âmbito da medida cautelar e das ações penais que dela decorreram, de modo que qualquer nulidade ou irregularidade resta superada, já que os processos foram julgados e já transitaram em julgado* (f. 3041).

3. Igualmente não se verifica violação ao princípio do devido processo legal diante da alegada não abertura de prazo para alegações finais. Intimados para apresentação dessas (f. 2733), o apelante Everton Vinícius Pedrero apresentou alegações finais à f. 2744/50.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o reconhecimento de eventual nulidade processual (relativa) exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, nos autos, não restou comprovado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA. AJUSTE NA APLICAÇÃO JURÍDICA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que condenou o particular por improbidade administrativa em virtude de esquema criminoso no INSS que causou dano ao erário no valor de R\$ 461.425,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).
2. Em síntese, trata-se de conluio com apoio de servidor do INSS que reativou benefícios de segurados já falecidos e cadastrou os demais réus como curadores, para que o valor sacado fosse rateado. Alega-se que o dano causado ao erário foi de R\$ 461.425,48. O particular recorrente era um dos curadores da fraude.
3. O caso foi objeto de processo disciplinar e ações penais, relativos aos mesmos fatos, com confissão do mentor do ilícito (servidor do INSS, também demandado no processo), esclarecendo-se que cada curador ficava com 1/3 (um terço) do que se sacava; e o líder, com os 2/3 (dois terços) restantes.
4. A condenação consistiu no pagamento correspondente ao enriquecimento ilícito que cada particular obteve do esquema, sem resgatar o prejuízo total causado ao patrimônio público.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR 5. O recorrente aduz, em suma, que houve nulidade processual, em virtude da ausência de intimação para apresentação de Alegações Finais.

6. No que tange ao apontado cerceamento de defesa, o Tribunal local concluiu pela ausência de dano, sendo mister transcrever: "No caso, observa-se que foram concedidas todas as oportunidades de produção de provas, restando demonstrado o devido zelo, por parte do juízo a quo, pelo efetivo contraditório. **Observa-se que a ausência de intimação para alegações finais não comprometeu o poder de influência das defesas, tendo representado mero abrevio formal, inapto para prejudicar a legalidade do processo conforme os princípios do ordenamento jurídico. Oportuno ressaltar que, a similaridade da**

ação de improbidade administrativa com a seara criminal permite orientar-se pelo teor da súmula 523 do STF, que estabelece que ainda que se considerasse cerceamento de defesa pela falta de intimação para alegações finais, não caberia suscitar a nulidade absoluta se não restasse demonstrado que a referida deficiência acarretou em prejuízo para o réu. Portanto, não tendo sido apresentado o efetivo prejuízo do réu decorrente da falta de alegações finais em reação às conclusões da sentença atacada, tem-se como afastada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa".

7. É assente no STJ que só se declara a nulidade de atos processuais caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes, o que não se observa no presente caso, como expressamente consignado no acórdão recorrido.

8. A análise da existência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois, para concluir pela necessidade de alegações finais da parte, seria preciso reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante nos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.627.656/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; AgInt no REsp 1.679.187/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2018; AgRg no AREsp 661.165/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.2.2018; AgInt no REsp 1.632.663/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16.3.2017; AgInt no REsp 1.582.027/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28.10.2016; REsp 1.770.184/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018.

9. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, não foi constatado pelas instâncias de origem, atraindo a incidência do princípio

pas de nullité sans grief, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Nesse norte: AgInt no REsp 1.621.949/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 661.165/RJ, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018; AgRg em AREsp 426.672/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe 5/6/14; AgRg no AREsp 235.365/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.199.244/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011.

(...)

CONCLUSÃO 17. Recurso Especial do particular não provido e Recurso Especial do INSS provido. (REsp n. 1.801.503/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019) (g.m.)

4. Ainda em preliminar, o apelante Gilberto Alves Fogaça alega nulidade da sua citação e tramitação do processo à sua revelia, porém, nenhuma das situações se verifica.

Intimado para oferecer manifestação por escrito (f. 941), foi expedida carta precatória cível (f. 945), cujo cumprimento se deu de forma parcial, pois, conforme atestado pela oficiala de justiça, em 15 de março de 2017, ela se dirigiu até a Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado”, onde o corréu Gilberto se encontrava preso, o notificou, *o qual bem ciente do inteiro teor do presente mandado, recebendo contrafé que lhe ofereci, porém, recusando-se a exarar o seu ciente. Assina como testemunha o agente de segurança penitenciária Valdir Canhaci. O réu foi orientado quanto à fé pública desta oficiala. Na oportunidade, o réu informou que possui*

defensor particular constituído nos autos, sabendo apenas tratar-se da pessoa de Dr. Hércules, da cidade de Itapetininga/SP (f. 952).

Em 8 de junho de 2017, ele apresentou manifestação, questionando a suposta nulidade da citação (f. 2323/31), o que foi rechaçado pelo magistrado porque *apresentaram manifestações por escrito, bem como, nota-se que constituíram advogados nos presentes autos. Assim, com base em interpretação do artigo 72, inciso II, do CPC, devem estas manifestações por advogados constituídos serem consideradas tempestivas, pois não foram nomeados curadores especiais a estes requeridos para a apresentação das manifestações. (...) Acrescente-se que não se nota dos autos demonstrado cerceamento de defesa ou afronta ao devido processo legal, pois os requeridos ofereceram suas manifestações, verificando-se ter sido obedecido o disposto no parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei no. 8.429/92 (f. 2441/4), decisão essa que não foi objeto de recurso, consumando-se a preclusão.*

Após o recebimento da inicial e determinação de citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação (f. 2444), em 16 de abril de 2018, o corréu Gilberto foi citado pessoalmente por oficial de justiça, na Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado”, para apresentar contestação (f. 2506), juntada à f. 2532/6, e reiterada a f. 2635, 2904 e 2952.

Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, não houve nulidade na citação, muito menos prosseguimento do feito à sua revelia.

5. Ao mérito

Diz a inicial que chegou ao Núcleo do GAECO de Sorocaba representação da Promotora de Justiça de Ibiúna para apuração da prática de improbidade administrativa pelos corréus, consubstanciada nas condutas de imputação falsa de crime a pessoa sabidamente inocente, formação de quadrilha e tráfico de drogas.

Instaurado o Inquérito Civil nº 14.0281.0000590/2016-1, foram realizadas diversas diligências que confirmaram as condutas ímprobas e criminosas perpetradas pelos corréus, de modo que foram instauradas duas ações penais.

A primeira foi movida contra os corréus Edivandro de Oliveira Bueno e Wagner Wellington de Oliveira Sobrinho pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, que *valendo-se da condição de agentes públicos, no exercício de suas funções de guardas civis municipais de Ibiúna, com emprego de violência física e grave ameaça em face da vítima Guilherme Miranda da Paixão, imputaram-lhe falsamente a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, de que sabiam inocente, prendendo-o com a falsa imputação de trazer consigo 14 (catorze) microtubos contendo cocaína e mais 140 (cento e quarenta) pedras de crack, o que implicou na lavratura de auto de prisão em flagrante delito, na conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, na propositura de ação penal viciada e, ainda, na condenação em primeira instância, com cumprimento de pena privativa de liberdade, em razão da indução do Ministério Público e do Poder Judiciário em erro* (f. 1552/85 –

processo nº 0000191-54.2016.8.26.0238).

Ao passo que a segunda foi movida contra os corréus Edivandro de Oliveira Bueno, **Gilberto Alves Fogaça e Everton Vinícius Pedrero**, os dois últimos ora apelantes, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, formação de quadrilha, denúncia caluniosa e abuso de autoridade (f. 888/939 – processo nº 0001578-07.2016.8.26.0238).

Embora as responsabilidades civil e penal sejam autônomas, nos termos do disposto no artigo 935 do Código Civil, é descabido qualquer questionamento sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se encontrem decididas no juízo criminal.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Ação de improbidade administrativa referente à aquisição de medicamentos pelo Município de Potim. Imputação inicial de lesão ao erário decorrente de dispensa de licitação indevida e ausência de efetiva entrega da maior parte dos produtos pelos quais a Administração Pública efetuou pagamentos, a caracterizar desvio doloso de verbas públicas. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do contrato, reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário e impor aos réus sanções na forma do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992. Inconformados, os réus apelam. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, imputado ao Prefeito e aos particulares responsáveis pelo

Apelação Cível nº 1000152-06.2017.8.26.0238 16

fornecimento dos fármacos. III. Razões de decidir 4. Prescrição não verificada, diante da data da propositura da demanda, à luz da regra do art. 23, I da Lei nº 8.429/1992, então vigente. 5. Cerceamento de defesa não verificado. Suficiência dos elementos de prova trazidos aos autos. 6. Reconhecimento, por sentença penal condenatória transitada em julgado, da dispensa indevida de licitação e ausência de efetiva entrega da maioria dos medicamentos, quanto ao corréu João. 7. Concorrência dolosa do agente público e do corréu Guilherme suficientemente comprovada pelos elementos de prova constantes destes autos. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por lesão ao erário. 8. Sanções bem fixadas pelo juízo a quo, diante da gravidade dos fatos. 9. Ajuste devido apenas no tocante ao quantum da obrigação de ressarcimento ao erário, para refletir a importância dos medicamentos jamais entregues e dos pagamentos injustificados aos fornecedores, conforme apurado pelo TCE. IV. Dispositivo 10. Recursos providos, em parte (Apelação Cível 1000265-66.2021.8.26.0028; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Carcereiro e Oficial Administrativo do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Servidores condenados pela prática do crime de concussão. Pedido de condenação dos réus por ato de improbidade administrativa que se amolda aos artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput, da LIA. Sentença de improcedência. Prática criminosa incontroversa. Fatos apurados no âmbito processual penal (art. 935, CC). Condenação transitada em julgado. Prisão em flagrante dos réus, que, identificados como servidores públicos, exigiam de proprietários de lojas de comércio de veículos a entrega de dinheiro para não promoverem o fechamento dos estabelecimentos, a pretexto de que eles não dispunham da documentação necessária para seu funcionamento. Posse temporária do

dinheiro e dos cheques que não descaracteriza a prática do ato de improbidade que importou enriquecimento ilícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de ato de improbidade que causou dano ao erário, reconhecem que o ressarcimento do montante correspondente ao dano não descaracteriza a prática do ato ímprobo. Conduta dolosa que se subsume ao artigo 9º da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/21. Improbidade caracterizada. Recursos do Ministério Público e da Fazenda do Estado de São Paulo providos para condenar os réus às sanções de multa civil correspondente ao acréscimo patrimonial ilícito, suspensão de direitos políticos por 10 (dez) anos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por igual prazo. (Apelação Cível 1031627-84.2016.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Nessa senda, têm-se que os apelantes, Everton e Gilberto, tiveram contra si lavrada sentença criminal, nos autos nº 0001578-07.2016.8.26.0238, lhes imputando quanto ao delito de (i) **tráfico de drogas**: 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa; (ii) **denúncia caluniosa**: 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; (iii) **abuso de autoridade** – vítima Marcos Libório Paes: a pena mínima deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 do salário-mínimo, diante das circunstâncias econômicas do réu reveladas nos autos. Aplica-se, também, a perda do cargo de

guarda civil municipal e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de 3 (três) anos. Aplica-se, também, pois preenchido o requisito do parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 4.898/65, a pena de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município de Ibiúna, por prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) abuso de autoridade – vítima Rafael Povoas da Silva: *a pena mínima deve ser fixada acima do mínimo legal, em 20 (vinte) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo, diante das circunstâncias econômicas do réu reveladas nos autos. Aplica-se, também, a perda do cargo de guarda civil municipal e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de 3 (três) anos. Aplica-se, também, pois preenchido o requisito do parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei no. 4.898/65, a pena de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município de Ibiúna, por prazo de 5 (cinco) anos (f. 2372/423), com pequena redução das penas pelo Tribunal de Justiça para, em relação à prática de delito de tráfico de drogas, diminuir para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, de denúncia caluniosa para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, e reduzir o valor unitário das penas de multa, fixando-os no mínimo de 1/30 do salário-mínimo (f. 2788/836).*

Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não conhecidos (f. 1931/2 e 1951/69 – processo nº 0001578-07.2016.8.26.0238), com trânsito em julgado em

22 de abril de 2021¹ e 30 de junho de 2021², respectivamente.

Por todo o exposto, nem há como sustentar a ausência de dolo nas práticas ilícitas promovidas pelos corréus. Como bem apontado a sentença, *Sobejam provas nos autos acerca das condutas vergonhosas dos criminosos Edivandro, Gilberto, Everton e Wagner, as quais foram alvo de extensa investigação pela Polícia Civil e pelo Ministério Público especializado e objeto de apreciação na seara penal em esferas superiores, culminando na sua condenação definitiva por tráfico de drogas, abuso de autoridade e denunciação caluniosa* (f. 2976).

Como se percebe, o conjunto probatório é suficiente para transmitir a certeza de que os crimes por eles praticados caracterizam atos ímprobos na modalidade dolosa.

A robusta prova documental, sob qualquer ótica pela qual se analise a questão, não deixa o menor resquício de dúvida quanto à violação dos princípios da Administração Pública, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei, de sorte a se materializar a hipótese do art. 11, *caput* e inciso I (vigente à época), da Lei nº 8.429/92.

Por oportuno, destaco que a

¹ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902747908&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 20.3.2025.

² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160772>. Acesso em 20.3.2025.

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inaplicabilidade do Tema nº 1.199, por ela firmado, e a irretroatividade da Lei nº 14.230/2021, nos atos de improbidade administrativa em que comprovado o dolo. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE NANTES/SP. EX-PREFEITO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM PATAMARES SUPERIORES AOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DOLO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. LEI 8.429/1992. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1515244 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2024 PUBLIC 18-11-2024)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 19.02.2024. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento

adotado pelo Juízo a quo, que concluiu pela incompatibilidade de horários quanto aos cargos exercidos pela profissional de saúde e pela caracterização do dolo na sua conduta, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. 2. **Inaplicável, ao caso concreto, o Tema 1199 da repercussão geral, tendo em vista que, no referido Tema, cuidou-se da modalidade culposa. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). Prejudicado o segundo agravo regimental interposto pela ora Agravante. (RE 1472977 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024) (g.m.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não há violação ao paradigma invocado, quando incontroversa a existência de ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que, nos termos do entendimento firmado no Tema 1.199-RG, a retroatividade da Lei 14.230/2021 somente se aplica para os casos em que tenha havido a prática de atos de improbidade administrativa culposa. Precedente.** 2. Observância do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, de modo que não se constata teratologia no ato judicial que se alega violar a competência deste TRIBUNAL. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (Rcl 63426 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023) (g.m.)

Do primeiro julgado colacionado, extraio o seguinte excerto, cujos grifos constam no original:

(...) Destarte, **o Tema 1.199 da Repercussão Geral**, que cuidou da modalidade culposa de improbidade administrativa, **não se aplica à espécie, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem expressamente consignou a existência do elemento subjetivo de dolo na configuração do ato de improbidade administrativa em questão.** Nesse sentido foram as seguintes decisões proferidas por ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 339/RG. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa,

conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.

4. Para se concluir de modo contrário ao entendimento formulado no acórdão recorrido, seria necessária a incursão no conjunto probatório dos autos. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

5. A jurisprudência assente do STF é no sentido de que provas colhidas no curso de instrução penal podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal, procedimento administrativo disciplinar, ou para a investigação de ato de improbidade administrativa.

6. Esta CORTE, no ARE 843.989-RG, de minha relatoria, DJe de 12/12/2022, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1199), já decidiu que as sanções previstas na Lei 8.429/1992 continuam a ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados com dolo, mesmo após a edição da Lei 14.230/2021.

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.423.610-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/06/2023, destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 08.07.2022. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EXPREFEITA. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELAS LEIS 9.504/97 e 4.320/64.

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMAS 424 e 660. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1199. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, CPC. 2. **Inaplicável, ao caso concreto, o Tema 1199 da repercussão geral, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que restou caracterizado o dolo na conduta da Recorrente, enquanto no referido Tema 1199 cuidou-se da modalidade culposa.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, §4º, CPC c/c art. 81, § 2º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).” (ARE 1.275.059-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 09/02/2023, destaquei)

Ademais, os atos ímprobos praticados pelos corréus também importaram em enriquecimento ilícito, consoante o disposto no art. 9º, I e V, da Lei de Improbidade Administrativa.

É insofismável o dolo específico que permeou a conduta dos apelantes, com destaque ao reprovável proceder reiterado dos agentes públicos, que claramente se prevaleceram da posição privilegiada que ocupavam – guarda municipal de Ibiúna –, resguardados pela farda, para cometer crimes – no plural, pois *Não se tratou aqui de um ou dois casos isolados, envolvendo um desafeto, mas sim de várias situações, respingando sobre diversas pessoas e que depuseram de forma uníssona acerca da conduta repreensível dos corréus* (f. 2976) –, em benefício próprio.

Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade administrativa deve ter esse traço comum ou característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade

*no trato da coisa pública*³.

As sanções, de seu turno, mostram-se proporcionais aos delitos perpetrados por aqueles que têm como missão precípua velar pela manutenção da ordem pública, quer impedindo danos ao patrimônio municipal, quer exercendo o próprio poder de polícia dentro dos limites autorizados pelo Supremo Tribunal Federal, *eis que os fatos imputados são extremamente graves, tendo sido, inclusive, reprimidos na esfera penal* (f. 3087), bem como foram levadas em consideração a capacidade econômica dos infratores e a finalidade a que se destinam. Não está em suas atribuições utilizar a farda para delinquir.

Agregados os fundamentos da sentença, nego provimento aos recursos.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

³ Marino Pazzagli Filho, ob. cit., p. 101/102